



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 428/2007

Sessão: 145ª Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2007

Processo Nº.: 1/2255/2006

Auto de Infração Nº.: 2/200615760

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. QUANTIDADE DIVERGENTE. Incompatibilidade entre a quantidade de mercadoria informada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Quantidade a menor. Descaracterizada a inidoneidade do documento fiscal. Redução do quantum cobrado na inicial. Penalidade prevista na Lei nº.12.670/96, art.123, III, 'I' cominada com o §10º do mesmo artigo. Conhecimento de ambos os recursos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração aponta a seguinte irregularidade: Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter divergência entre a quantidade descrita no documento fiscal nº. 4771 e a efetivamente transportada.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 56.800,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Regularmente cientificada, a Autuada, tempestivamente, laborou pedido de impugnação, fls.20/26, cujo conteúdo é transcrito parcialmente:

1."Em 21 de maio de 2006 a Autuada estava transportando 20.000kg de algodão em pluma, proveniente do Porto do Pecém, face contrato de transporte firmado com a empresa COTEMINAS S.A."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

2."A mercadoria corresponde a parte de um lote de 1.526.227 KG de algodão importados pela COTEMINAS S.A,acobertados pela nota fiscal "mãe" nº.4713,que por sua vez,para viabilizar o transporte de carga foi segmentada em 43 notas fiscais indicando cada uma o peso de 26.314kg de algodão e 15 notas fiscais indicando cada uma o peso de 26.315 de algodão".

3."A mercadoria foi acompanhada pela nota fiscal nº.4771 de emissão da COTEMINAS S.A e acompanhada,também da nota fiscal "mãe nº.4713".

4."Contudo,face a impossibilidade de armazenagem de algodão nas dependências do Porto de Pecém,em razão de greve dos funcionários da ANVISA/Ministério da Agricultura e da Receita Federal oito cargas foram obrigadas a ser transportadas em containeres,que possuem a capacidade de carga menor em relação ao transporte em fardos livres".

5."Desta forma,a nota fiscal nº.4771,emitida em 19/05/2006 pela COTEMINAS S.A indicava a quantidade de 26.315 kg,mas por problemas acima explicitados transportava a carga em contêiner com capacidade de 20.0000kg de algodão".

6."Ressalta que a nota fiscal nº.4771 foi emitida com base na nota fiscal "mãe" nº.4713,sendo esta a principal e que determina a quantidade de algodão transportado,o valor unitário e total do mesmo,bem como a natureza da operação sob regime de drawback".

7."A diferença de peso e o valor total entre a nota fiscal nº.4771 e a carga efetivamente transportada não a torna inidônea,pois a remessa está atrelada a nota fiscal "mãe" nº.4713 que é o documento hábil para verificação das quantidades totais importadas e nacionalizadas pela COTEMINAS S.A".

8.A documentação acobertadora do transporte das mercadorias possuía,destarte,todos os elementos necessários para sua perfeita legitimação e não continham quaisquer rasuras,entrelinhas ou algo similar,fazendo referência inclusive a nota fiscal "mãe" nº.4713".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

9."A apreensão das mercadorias da COTEMINAS S.A é uma ofensa líquida e certa ao direito de propriedade da mesma, pois a Requerente não possui qualquer relação dominial com a mercadoria transportada".

10."No mais, inexistente a cobrança de ICMS uma vez que a mercadoria é proveniente de importação, sob o regime de drawback, com suspensão da cobrança do ICMS".

11."Da mesma forma, a multa deve ser aplicada com base no valor da contratação do frete/transporte, ou seja, calculado sob o importe de R\$ 2.181,82 nos termos do CTCRC".

12."Não se pode acusar o transportador de dolo, má-fé, fraude ou simulação, figuras inexistentes no caso".

O Julgador monocrático, após efetuar análise dos autos, prolatou sua sentença julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, por entender que existe penalidade específica para o transporte de mercadorias em quantidade menor do que a descrita no documento fiscal, reenquadrando, assim, a penalidade para o artigo 123, III, "I" da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº.13.418/03.

A decisão Singular modificou parcialmente as exigências fiscais: Base de Cálculo: R\$ 56.800,00; ICMS: R\$ 9.656,00 e Multa: R\$ 11.360,00.

Nas razões recursais, A Autuada repetiu o mesmo arrazoado apresentado na defesa inicial.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência do feito fiscal.

Os fundamentos apresentados no Parecer nº.382/2007 divergem em parte dos fundamentos da decisão singular, quanto à aplicação da penalidade, nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº.13.418/03, em seu art.123, III, 'I', de que se tratando do transporte de mercadorias em quantidade inferior ao discriminado no documento fiscal, este não é mais considerado documento inidôneo e sim mercadoria irregular devendo o Autuante lavrar o Auto de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Infração aplicando somente a multa, tendo como base o valor da operação indicado no referido documento fiscal".

Conclui que a "multa tipificada na referida lei é de 20% do valor da operação, considerando-se como base de cálculo o valor de R\$ 56.800,00".

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça basilar do Auto de Infração nº.2006.15760 foi elaborada no Posto Fiscal em Mata Fresca, divisa com o Estado do Rio Grande do Norte, sob o seguinte fundamento: "transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A nota fiscal nº.4771 foi considerada inidônea por conter divergência entre as quantidades descritas no documento fiscal e as efetivamente transportadas".

Em virtude de tal constatação, o Fisco exige ICMS no valor de R\$ 9.656,00 e multa de R\$ 17.040,00.

A legislação tributária, com a intenção de garantir o cumprimento da obrigação tributária principal, prevê uma série de requisitos, estabelecidos no art.170 do Dec.24.569/97, que devem ser atendidos, quando da emissão de um documento fiscal. No que se refere à descrição do produto, aponta as seguintes exigências: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade, quantidade, valor, além de outras especificações que permitam uma perfeita identificação das mercadorias.

Assim, verificado pelo Fisco que, no transporte de mercadorias, existe descompasso entre o documento e a mercadorias em circulação, cabe ação fiscal, dependendo do caso, com cobrança do imposto e aplicação de multa.

Observa-se que a Autuada reconhece o transporte irregular de mercadorias, ao afirmar em sua impugnação, fls.20, que a "nota fiscal nº.4771, emitida em 19.05.2006 pela COTEMINAS S.A indicava a quantidade de 26.315kg de algodão, mas por problemas relacionados à estrutura do Porto do Pécem,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

houve a necessidade da mercadoria ser transportada diretamente no contêiner com capacidade para 20.000kg de algodão".

Dessa forma, a infração constante na acusação fiscal restou comprovada materialmente.

É importante frisar que consta nos autos a primeira via da nota fiscal dita inidônea, fls.09, e o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº.133/2006, fls.07, que consigna a Transportadora Autuada Termaco Terminais Marítimos de Containers e Serviços Ltda. como fiel depositária das mercadorias apreendidas, nos termos dos artigos 836 a 841 do Regulamento do ICMS.

É entendimento pacífico neste Contencioso Administrativo que o transporte de mercadorias em quantidade inferior à discriminada no documento fiscal não é caso de inidoneidade do documento fiscal, mas de mercadoria irregular, conforme ordena o art.123, III, "I" da Lei nº.12.670/96 com redação da Lei nº. 13.480/03.

A respeito, confira-se o entendimento pacificado deste Contencioso, com a seguinte ementa:

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NA NOTA FISCAL – Infração ao art. 170, inciso IV, "f" do RICMS caracterizada. Todavia, novo enquadramento da penalidade sugerida na inicial para o art. 123, inciso III "I" da Lei 12.670/96 impõe a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

Dessa forma, equivocou-se o Autuante na sugestão da penalidade a ser aplicada, pois a irregularidade praticada tem penalidade específica, prevista no art. 123, III, "I", da Lei 12.670/96, a mesma utilizada no julgamento Singular. Entretanto, também incorreu em equívoco o Julgador Singular, quando da aplicação dessa penalidade, porque, além de exigir ICMS, aplicou o percentual da multa sobre o valor total da mercadoria, divergindo, desse modo, do preceito legal aplicável ao caso.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O art.123, III, 'I' da Lei nº.12.670/96 comanda que, no caso de transporte de mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal, a multa a ser aplicada é a equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal.

O dispositivo legal em tela não deve ser interpretado isoladamente, visto que o parágrafo 10º complementa o seu comando: "a multa será aplicada sobre a quantidade excedente, ou, quando faltante, **sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular**".

As exigências fiscais, portanto, recaem apenas sobre as diferenças de quantidade encontradas pelo Fisco em razão do confronto feito no documento fiscal às mercadorias efetivamente transportadas.

Nas razões recursais, a Recorrente salienta que não se pode acusar o transportador Autuado de dolo, má-fé, fraude ou simulação até porque as mercadorias se faziam acompanhar da nota fiscal mãe e também porque as mercadorias tinham o imposto suspenso de exigibilidade por força do regime de drawback.

Reforça seu posicionamento transcrevendo vasta doutrina e jurisprudência em favor de sua argumentação.

Com efeito, no que diz respeito à alegada boa-fé pela Autuada, não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Entretanto, prescreve o artigo 136 do CTN, que a responsabilidade por infrações cometidas contra a legislação tributária independe da vontade do agente ou responsável, "in verbis":

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, a Lei nº.12.670/96 que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

ICMS - acolheu a teoria da objetividade da infração fiscal especificamente em seus artigos 117 e 121, que estabelecem, "in verbis":

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A infração cometida pela Autuada a legislação estadual é uma infração objetiva e está comprovada nos autos, sendo incontroversa em razão de seu reconhecimento pela própria Autuada.

Diante dessas considerações, por unanimidade de votos e consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhece-se do recurso voluntário e oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do Auto de Infração proferida na Instância Singular, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 17.934,60
MULTA	R\$ 3.586,92



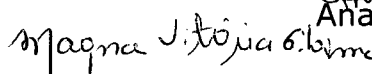
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

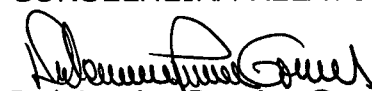
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS recorrido AMBOS.

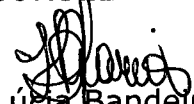
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na Instância Singular, no entanto, sob fundamento diverso, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e contrariamente aos fundamentos contidos no Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2007.


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alyes do
Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO